



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 055/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta -feira, 23 de março de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 26 de março de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 173/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Memorando nº 064/2018 – DFAM e Decisão Plenária nº 212/18, protocolado sob o nº 004943/18,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Auditoria no IPTU no Município de Teresina, em especial, a cerca dos valores, base de cálculo, avaliação de imóveis, dentre outros aspectos, com o intuito de consolidar estudo/levantamento a ser apresentado à sociedade.

| NOME | CARGO | MATRÍCULA |
|--|-----------------------------|------------------|
| Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves | Auditor de Controle Externo | 97.207-0 |
| Suely Ramos Ribeiro Gonçalves | Auditor de Controle Externo | 98.233-4 |
| Gilson Soares de Araújo | Auditor de Controle Externo | 98.091-9 |
| Hamifrancy Brito Meneses | Auditor de Controle Externo | 97.258-4 |
| Antenor Pereira da Silva Júnior | Auditor de Controle Externo | 98.108-7 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 181/18

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 005049/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 08/04 a 11/04 do corrente ano, para participar do XXXVIII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Valença-PI, nos dias 09 e 10 de abril de 2018, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias:

| NOME | MATRÍCULA |
|-------------------------|------------------|
| Maurício Andrade Bastos | 98.321-7 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 182/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 05265/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Matrícula nº 97.061-1, no período de 26 a 28 de março do corrente ano, para realizar treinamento para os servidores da Regional de Parnaíba-PI e para membros e servidores do MPE/PI, acompanhado do Motorista FRANCISCO VIEIRA DE MORAES, Matrícula nº 88.549-5, atribuindo-lhes duas e meia diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 183/2018

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 005044/18 e na Informação nº 092/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor SEBASTIÃO LEAL DE SOUSA BRITO NETO, Assistente de Gabinete de Conselheiro, Matrícula nº 97.734-9, no período de 28/03/18 a 06/04/18 (**10 dias**), concedidas através da Portaria nº 051/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 10/09 a 19/09/18 (**10 dias**).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 184/2018

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento (peças 02 e 05) protocolado sob o nº 004202/18 e na Informação nº 083/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 80.056-2, no período de 12/03/18 a 29/03/18 (**18 dias**), concedidas através da Portaria nº 051/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 16/07 a 02/08/18 (**18 dias**).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI



EDITAL DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 001855/2018** – Auditoria relativa à Secretaria de Estado do Governo – Segov – Exercício 2018.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sr. Jean Paulo Modesto Alves.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Diretor de Assuntos Jurídicos da Segov, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Auditoria **TC. Nº 001855/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de março de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 006487/2017** – Denúncia relativa à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - Sesapi, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Responsável: Sr. Sérgio Henrique Ribeiro de Sá

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 006487/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de março de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 020932/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Câmara Municipal de Pio IX - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Manoel Pedro de Alencar.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Presidente da Câmara do Município de Pio IX - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020932/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de março de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 021153/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Prefeitura Municipal de Uruçuí - PI, exercício 2015.

Gestora: Sra. Débora Renata Coelho de Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita a Ex-Prefeita do Município de Uruçuí - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do



exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/021153/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de março de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002894/2016** – Prestação de Contas do Município de Baixa Grande do Ribeiro – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestora: Sra. Marilene de Andrade Tavares

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002894/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de março de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003184/2016** – Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Governo, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Sr. Flávio José Portela Moura

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Coordenador do Setor de Transporte da Secretaria de Estado do Governo, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003184/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de março de dois mil e dezoito.

AVISO DE CIÊNCIA

Processo **TC. Nº 020966/2016** – Auditoria relativa à Secretaria de Estado da Educação - Seed, exercício 2015.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Sra. Ana Rejane da Costa Barros

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, torna ciente a Fiscal de Contrato da Secretaria de Estado da Educação - Seed, a Sr.^a Ana Rejane da Costa Barros, que o Ofício enviado sob o nº 4.490/17-DP referente ao Processo de Auditoria **TC nº 022966/16**, deve ser desconsiderado, em virtude de Vossa Senhoria já ter sido citada em outra oportunidade. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de março de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 020966/2016** – Auditoria relativa à Secretaria de Estado da Educação - Seed, exercício 2015.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Sr. Ellen Gera de Brito Moura



Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, torna ciente o Diretor da Unidade de Mediação Tecnológica, o Sr. Ellen Gera de Brito Moura, que o Ofício enviado sob o nº 4.493/17-DP referente ao Processo de Auditoria **TC nº 022966/176** deve ser desconsiderado, em virtude de Vossa Senhoria já ter sido citado em outra oportunidade. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de março de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

LEILÃO Nº 01/2018

(Processo nº TC/023654/2017)

OBJETO: alienação de aproximadamente 1.400,00 m² de telhas trapezoidais de zinco, no estado em que se encontram, antes utilizadas como cobertura para o Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, substituídas após reforma.

DATA, HORÁRIO E LOCAL: a sessão pública será realizada no dia 11 de abril de 2018, a partir das 09 horas (horário de Brasília), na Divisão de Licitações – DLIC, localizada no 1º andar do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Avenida Pedro Freitas, 2100, bairro São Pedro, Teresina/PI.

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital poderá ser obtido no endereço acima ou no sítio <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>. **CONTATOS E INFORMAÇÕES:** outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Licitações – DLIC, em dias úteis, no horário das 8 às 14 horas, pelo telefone (86) 3215-3937 ou, ainda, pelo e-mail cpl@tce.pi.gov.br.

Teresina/PI, 23 de março de 2018.

ÊNIO CÉZAR DIAS BARRENSE

Auditor de Controle Externo

Chefe da Divisão de Licitações - TCE/PI



Anexo Unico IN TCE nº 01/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO/2018

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/02/2018 a 28/02/2018 - UG 020102

Exercício: 2018

| Fonte | Credor | CNPJ/CPF | Objeto | Número da NE | Data da NE | Valor da NE | Número da NL | Data da NL | Valor da NL | Nº da OB | Data da OB | Valor da OB | Justificativa |
|-------|---------------------------------------|----------------|---|--------------|------------|-------------|--------------|------------|-------------|-------------|------------|-------------|---------------|
| 118 | EFICACIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. | 06301115000100 | REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO FÍSICA DAS INSTALAÇÕES EXISTENTES , ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (INCLUSIVE ELEVADORES), VOZ E DADOS, CFTV, SOM AMBIENTE, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, ÁGUAS PLUVIAIS E PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO E PANICO, PROJETOS EXECUTIVOS DETALHADOS DAS MELHORIAS NECESSÁRIAS DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, BEM COMO DETALHAMENTO, QUANTIFICAÇÃO, ORÇAMENTAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS NO PRÉDIO SEDE DO TCE-PI. ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS. HOUE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE | 2017NE00903 | 06/12/2017 | 14.959,84 | 2018NL00009 | 16/02/2018 | 1.240,32 | 2018OB00010 | 19/02/2018 | 1.180,78 | |
| | | | | | | | | | | 2018OB00009 | 19/02/2018 | 59,54 | |

Teresina, 22 de março de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 055/18
TERESINA - PI - Segunda-feira, 26 de março de 2018.

Anexo Único IN TCE nº 01/2017



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 - TCE

PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO/2018



OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/02/2018 a 28/02/2018 - UG 020101

| Fonte | Credor | CNPJ/CPF | Objeto | Número da NE | Data da NE | Valor da NE | Número da NL | Data da NL | Valor da NL | Nº da OB | Data da OB | Valor da OB | Justificativa |
|-------|---|----------------|--|--------------|------------|-------------|--------------|------------|-------------|-------------|------------|-------------|---------------|
| 100 | ALOCAR LOCADORA DE VEICULOS MAQ.E EQUIP.LTDA. | 04470925000157 | ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS 1 VEICULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEICULOS NO CONTRATO ORIGINAL; PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEICULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGP/FPV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIÇÃO DOS VEICULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC.112/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. | 2017NE00526 | 22/05/2017 | 251.108,88 | 2018NL00013 | 06/02/2018 | 20.608,40 | 2018OB00061 | 07/02/2018 | 20.608,40 | |
| | | | | 2018NL00166 | 19/02/2018 | 20.608,40 | 2018OB00215 | 19/02/2018 | 20.608,40 | | | | |
| | ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO | 34028316002238 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, MEDIANTE A ADESAO AOS ANEXOS DO CONTRATO MÚLTIPLO DOS CORREIOS. | 2017NE01256 | 07/11/2017 | 43.572,94 | 2018NL00019 | 06/02/2018 | 15.324,91 | 2018OB00055 | 07/02/2018 | 15.324,91 | |
| | G L BOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME | 12890405000121 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. | 2018NE00039 | 16/01/2018 | 217.864,71 | 2018NL00198 | 22/02/2018 | 24.447,52 | 2018OB00267 | 22/02/2018 | 24.447,52 | |
| | GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA | 03698620000134 | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO. | 2018NE00038 | 31/03/2017 | 207.308,70 | 2018NL00062 | 08/02/2018 | 20.730,87 | 2018OB00080 | 08/02/2018 | 20.419,91 | |
| | HERMINIO DA COSTA - ME | 27901736000197 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E EXCEPCIONALMENTE AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. | 2018NE00027 | 16/01/2018 | 41.461,74 | 2018NL00161 | 19/02/2018 | 20.730,87 | 2018OB00204 | 19/02/2018 | 20.419,91 | |
| | HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA | 61797924000236 | prestação de serviços especializados de extensão de garantia dos eqs. HP | 2017NE00873 | 05/09/2017 | 156.666,64 | 2018NL00079 | 09/02/2018 | 39.166,66 | 2018OB00095 | 09/02/2018 | 36.542,49 | |
| | NORTHWARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA | 37131927000170 | MONITOR DE VIDEO TIPO II AOC E2270PWHE, MONITOR LED 21,5" WIDESCREEN - 50 UNIDADES E NOTEBOOK TIPO II MODELO THINKPAD T470 - 100 UNIDADES. | 2018NL00189 | 22/02/2018 | 39.166,66 | 2018OB00250 | 22/02/2018 | 36.542,49 | | | | |
| | O. L. C. Junior ME | 2361254000166 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA. | 2017NE00707 | 20/07/2017 | 90.000,00 | 2018NL00080 | 09/02/2018 | 10.551,15 | 2018OB00137 | 09/02/2018 | 10.551,15 | |
| | PARNAIBA SHOPPING LTDA | 15417836000163 | LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAIBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BARRIO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAIBA/PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M². | 2017NE00003 | 13/01/2017 | 45.314,23 | 2018NL00113 | 15/02/2018 | 3.326,53 | 2018OB00134 | 15/02/2018 | 3.326,53 | |
| | SERVAZ SERVIÇOS DE MAD DE OBRA LTDA. | 10013974000163 | Prestação de serviços de limpeza e conservação predial e outros serviços de mão de obra terceirizadas | 2018NL00114 | 15/02/2018 | 159,18 | 2018OB00135 | 15/02/2018 | 159,18 | | | | |
| | TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS SERV.LTDA. | 64799529000135 | contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de informática, com a prestação de serviços de Reprografia: impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e contabilização de impressões e cópias, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Piauí. OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE R\$ 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE R\$ 203.400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10). | 2017NE00872 | 04/09/2017 | 578.955,00 | 2018NL00063 | 08/02/2018 | 540.104,58 | 2018OB00087 | 08/02/2018 | 540.104,58 | |
| | TRANSERVICE PETROLEO LTDA | 02927004000145 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ABASTECIMENTO DOS VEICULOS INTEGRANTES DA FROTA DO TCE/PI E GERADORES DE ENERGIA, COM FORNECIMENTO ATRAVÉS DE POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO DA EMPRESA PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. | 2018NL00064 | 08/02/2018 | 9.885,42 | 2018OB00077 | 08/02/2018 | 9.885,42 | | | | |
| | | | | 2018NE00041 | 16/01/2018 | 100.000,00 | 2018NL00143 | 16/02/2018 | 3.147,89 | 2018OB00196 | 19/02/2018 | 3.147,89 | |
| | | | | 2018NL00144 | 16/02/2018 | 2.831,29 | 2018OB00195 | 19/02/2018 | 2.831,29 | 2018OB00227 | 20/02/2018 | 3.147,89 | |
| | | | | 2018NL00199 | 22/02/2018 | 7.500,00 | 2018OB00266 | 22/02/2018 | 7.500,00 | | | | |
| | | | | 2017NE01046 | 05/10/2017 | 413.561,19 | 2018NL00066 | 08/02/2018 | 137.488,48 | 2018OB00081 | 08/02/2018 | 115.165,89 | |
| | | | | 2018NE00022 | 16/01/2018 | 275.707,46 | 2018NL00165 | 19/02/2018 | 137.664,77 | 2018OB00216 | 19/02/2018 | 115.384,36 | |
| | | | | 2017NE00337 | 31/03/2017 | 402.900,00 | 2018NL00015 | 06/02/2018 | 27.625,56 | 2018OB00059 | 07/02/2018 | 27.625,56 | |
| | | | | 2018NL00016 | 06/02/2018 | 27.288,04 | 2018OB00058 | 07/02/2018 | 27.288,04 | | | | |
| | | | | 2017NE00370 | 12/04/2017 | 82.924,50 | 2018NL00011 | 06/02/2018 | 4.272,37 | 2018OB00062 | 07/02/2018 | 4.272,37 | |
| | | | | 2018NL00167 | 19/02/2018 | 2.200,37 | 2018OB00214 | 19/02/2018 | 2.200,37 | | | | |

Impresso por ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA em 20/03/2018 09:23

Teresina, 20 de março de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO nº 30/2018

DECISÃO Nº 138/18.

PROCESSO TC/005152/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: Paulo Henrique Ribeiro (Prefeito Municipal)

ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI Nº 5456 e Outros (Peça 39, fls. 05 – Contas de Governo).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal, relacionadas ao processo de planejamento público do município, justificam a Aprovação das Contas de Governo.
2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bonfim do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Existência de Déficit de arrecadação. Inexpressiva arrecadação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 29), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), considerando a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 411/2018

DECISÃO Nº 138/18.

PROCESSO TC/005152/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: Paulo Henrique Ribeiro (Prefeito Municipal)

ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI Nº 5456 e Outros (Peça 39, fls. 05).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros



PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO ENVIO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

1. O não envio do processo licitatório para a contratação de serviços contábeis bem como o silêncio da defesa não sana a ocorrência apontada no relatório de fiscalização.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bonfim do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio do processo de licitação para a contratação dos serviços contábeis; Débitos junto a ELETROBRÁS e AGESPISA. (R\$ 11.128,54)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 29), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), considerando a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, II, da mesma lei c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Paulo Henrique Ribeiro**, no valor correspondente a **750 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 412/2018

DECISÃO Nº 138/18.

PROCESSO TC/005152/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: Paulo Henrique Ribeiro (Prefeito Municipal)

ADVOGADO(S): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI Nº 5456 e Outros (Peça 32, fls. 02).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

A ocorrência apontada no relatório de fiscalização foi sanada após o contraditório, demonstrando a regularidade das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bonfim do Piauí. Contas de FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade. Unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 29), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), considerando a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 413/2018

DECISÃO Nº 138/18.

PROCESSO TC/005152/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: Raimundo Emídio Viana Pindaíba - Presidente

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

A ocorrência apontada no relatório de fiscalização foi sanada após o contraditório, demonstrando a regularidade das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bonfim do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 29), o contraditório da II DFAM (Peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº 415/2018

PROCESSO: TC/020902/2015

DECISÃO Nº 140/17

NATUREZA: DENÚNCIA – P. M. DE PAULISTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

DENUNCIANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI – via Ouvidoria.

DENUNCIADO: Gilberto José de Melo (Prefeito).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: LICITAÇÃO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E ANEXOS NO SISTEMA DO TCE/PI. DESPESA EMPENHADA EM DATA ANTERIOR À ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE NA LICITAÇÃO.

1. A constatação da situação de empenho anterior à realização da licitação fere o princípio da licitação obrigatória, expresso no art. 37, XXI da CF/88.
2. A inobservância dos prazos de publicação do edital e do Anexo junto aos sistemas desta Corte demonstra o descumprimento de dispositivo legal.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício de 2015. Conhecimento. **Procedência.** Comunicação a DEGECOR. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 05), contraditório da III DFAM (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia considerando a **inobservância ao princípio da licitação obrigatória, previsto no art. 37, XXI da CF/88;**

b) **Pela comunicação à DEGECOR** acerca dos fatos apontados neste parecer, para fins de apuração da conduta descrita pela DFAM como indicadora de fraude no **Pregão Presencial nº 046/2015**, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 25).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do MPC, **pelo não apensamento destes autos** à prestação de contas do Município de Paulistana, exercício de 2015, tendo em vista que as contas em questão já foram julgadas por esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 25).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO Nº 391/2018

PROCESSO: TC/022821/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.484/2017 (DENÚNCIA P.M. DE PIMENTEIRAS – TC/011851/2017).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS – EXERCÍCIO 2017

RECORRENTE: INSTITUTO LEGATUS LTDA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: EMMANUEL NUNES PAES LANDIM (OAB/PI nº 10.457) E OUTRO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LEI DE LICITAÇÕES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. A violação dos princípios fundamentais da Administração Pública e da Lei de Licitações, como a legalidade, a publicidade e a isonomia, ocasiona vício grave que não pode ser convalidado. Neste sentido, a abertura de licitação sem a devida publicação implica em desrespeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, prejudicando a concorrência, inerente ao procedimento, que visa ao melhor atendimento do interesse público.
2. O ordenamento jurídico pátrio veda o comportamento contraditório, não sendo possível que a Administração Pública seja beneficiada por sua própria torpeza.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 2.484/2017 (referente à Denúncia em face da P. M. de Pimenteiras – Exercício 2017). Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Emmanuel Nunes Paes Landim-OAB/PI nº 10.457 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 2.484/2017 (que julgou procedente a Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício 2017, bem como aplicou multa de 200 UFR-PI, dentre outros), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), em razão das seguintes falhas: *a) a abertura de nova licitação, sem a devida publicação; b) a violação dos princípios fundamentais da Administração Pública e Lei nº 8.666/1993: legalidade, publicidade e isonomia.*

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006, em Teresina, 08 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto **Jackson Nobre Veras**

Relator Substituto



ACORDÃO Nº 427/18

PROCESSO TC Nº 020105/2017

DECISÃO Nº 152/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA, EXERCÍCIO 2017.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA).

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a constatação de que o ente municipal comprovou a regularização dos recolhimentos do respectivo RPPS, junto à Receita Federal do Brasil, através do recolhimento regular das contribuições (patronal e servidor) até a competência de Outubro de 2017, e que se encontra com o seu CRP válido administrativamente até 18/04/2018, deve-se reconhecer a improcedência da demanda.

Sumário. Representação contra a P.M. de Colônia do Gurgueia. Exercício de 2017. Decisão unânime, pela improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação**, ante a perda do objeto, com o conseqüente arquivamento deste processo, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 14 de março de 2018.

Assinado Digitalmente

Cons.Subst. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº. 455/18

EMENTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

O Decreto nº. 01/2016, que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, foi publicada fora do prazo de 15 (quinze) dias anteriores à eleição. Portanto, em obediência ao princípio da anterioridade (art. 21, V da Constituição Estadual), os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior.

Sumário. Inspeção. Município de Jacobina do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Apensamento ao processo de prestação de contas.

PROCESSO: TC Nº. 017.040/17

DECISÃO Nº. 360/18

ASSUNTO: Inspeção - Município de Jacobina do Piauí - Câmara Municipal - exercício financeiro de 2017



INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí
GESTOR: Sr. Jailson Silva da Rocha - Presidente da Câmara Municipal
ADVOGADO: Sem representação nos autos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 30), o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 33), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em: 1) reconhecer a procedência da presente inspeção, em razão da irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores, uma vez constatada a inconstitucionalidade do Decreto nº. 01/2016 do Município de Jacobina, que afronta o art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí, devendo os subsídios ser pagos no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior (2013 a 2016), conforme previsto na Consulta TC nº. 002.601/17; e, 2) determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Jacobina, exercício financeiro de 2017 (TC nº. 006.169/2017).

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Ausente: por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 007 de 15 de março de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 457/18

EMENTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

A Lei Municipal nº. 197/2016, que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, foi publicada fora do prazo de 15 (quinze) dias anteriores à eleição. Portanto, em obediência ao princípio da anterioridade (art. 21, V da Constituição Estadual), os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior.

Sumário. Inspeção. Município de Francisco Macêdo. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Apensamento ao processo de prestação de contas.

PROCESSO: TC Nº. 017.039/17
DECISÃO Nº. 359/18

ASSUNTO: Inspeção - Município de Francisco Macêdo - Câmara Municipal - exercício financeiro de 2017
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí
GESTOR: Srª. Jacira Maria de Alencar - Presidente da Câmara Municipal
ADVOGADO: Sem representação nos autos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 25), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 28), o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 31), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em: 1) reconhecer a procedência da presente inspeção, em razão da irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores, uma vez constatada a inconstitucionalidade da Lei nº. 197/2016 do Município de Francisco Macêdo, que afronta o art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí, devendo os subsídios ser pagos no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior (2013 a 2016), conforme previsto na Consulta TC nº. 002.601/17; e, 2) determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Francisco Macêdo, exercício financeiro de 2017 (TC nº. 005.942/2017).



Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Ausente: por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 007 de 15 de março de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRATICAS

PROCESSO: TC nº 021684/2016

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Compulsória Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

INTERESSADA: Maria Hilda Reis Neiva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 067/18 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria compulsória especial por tempo de contribuição com proventos proporcionais, concedida à servidora Maria Hilda Reis Neiva, CPF nº 504.066.123-15, RG nº 296.998-PI, matrícula nº 0464626-X, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 4º, da CF/88, em c/c art. 1º, I, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e conforme o Mandado de Segurança nº 2016.0001.004154-0, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21000-1186/2016 – SUPREV/SEADPREV (fls. 82 e 83 da peça 2), datada de 27.10.2016, publicada no DOM nº 219, de 25/11/2016, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.881,80** (quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), conforme segue;

| Discriminação de Proventos Mensais | | |
|--|--|---------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| 22,47/25 AVOS DO SUBSÍDIO DE (R\$ 5.431,47) | LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.452/13. | R\$ 4.881,80 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 4.881,80 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC/003639/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA ALICE DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA



PROCURADOR:
DECISÃO Nº 058/18 - GWA

JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida em favor da servidora **MARIA ALICE DE ARAÚJO**, CPF nº 273.654.923-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0366455, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 215/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 22 de 31/01/2018, concessiva da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 1.088,69** (*mil, oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos*), compostos pelas seguintes parcelas: a) *Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da lei nº 6.856/16 – R\$ 1.040,00)*; b) *Complemento (art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 24,67)*; c) *Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 24,02)*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/020340/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
UNIDADE GESTORA: P. M. CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2015
GESTOR: PAULO CEZAR DE SOUSA MARTINS
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 062/18 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI no valor de 1.170 UFR** na gestão do **Sr. Paulo Cezar de Sousa Martins**, (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça 07, sendo considerando revel, nos termos do art. 142, Lei Orgânica do TCE/PI.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhados na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou nos seguintes termos (peça nº 11):

“**a) Legalidade da aplicação de multa**, no valor de 1.170 UFR-PI, em razão de atraso no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior, Piauí, exercício de 2015, durante a gestão do(a) Senhor(a) Paulo Cezar de Sousa Martins, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);

b) Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova a cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/02 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. **DECISÃO**

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 1.170 UFR-PI** ao Sr. PAULO CEZAR DE SOUSA MARTINS, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020325/2017

COBRANÇA DE MULTA

UNIDADE GESTORA: P. M. AROEIRAS DO ITAIM, EXERCÍCIO 2015

GESTOR: WESLEY GONÇALVES DE DEUS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 063/18 - GWA

1. **RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim no valor de 10.710 UFR** na gestão do Sr. **Wesley Gonçalves de Deus** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça 07, sendo considerando revel, nos termos do art. 142, Lei Orgânica do TCE/PI.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhados na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou nos seguintes termos (peça nº 11):

“**a) Legalidade da aplicação de multa**, no valor de 10.710 UFR-PI, em razão de atraso no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, Piauí, exercício de 2015, durante a gestão do (a) Senhor(a) Wesley Gonçalves de Deus, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);



b) **Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente** para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal. ”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/02 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 10.710 UFR-PI** ao Sr. WESLEY GONÇALVES DE DEUS, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

| | |
|--------------------------|--|
| PROCESSO: | TC/020205/2017 |
| COBRANÇA DE MULTA | |
| UNIDADE GESTORA: | SECRETARIA DOS TRANSPORTES (SETRANS), EXERCÍCIO 2015 |
| GESTOR: | GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORREA |
| RELATORA: | CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA |
| PROCURADOR: | PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO |
| DECISÃO | Nº 064/18 - GWA |

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **Secretaria dos Transportes (SETRANS) no valor de 900 UFR** na gestão do Sr. **GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORREA** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça 07, sendo considerando revel, nos termos do art. 142, Lei Orgânica do TCE/PI.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhados na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou nos seguintes termos (peça nº 11):

“a) **Legalidade da aplicação de multa**, no valor de 900 UFR-PI, em razão de atraso no envio da prestação de contas da SETRANS, exercício de 2015, durante a gestão do (a) Senhor(a) Guilhermeano Pires Ferreira Correa, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);

b) **Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente** para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/02 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 900 UFR-PI** ao Sr. GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORREA, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da Secretaria dos Transportes (SETRANS), exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005135/2015

INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE TERESINA- SEMPLAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2015

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 065/18 – GWA

Trata o presente processo de Prestação de Contas da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE TERESINA- SEMPLAN, exercício financeiro de 2015.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) elaborou relatório resumido demonstrando a execução orçamentária da Secretaria de Planejamento e Coordenação de Teresina, relativo ao exercício 2015, peça 03.

Em Sessão Plenária Ordinária de nº 015, de 19 de maio de 2016, esta Corte decidiu, por unanimidade, (presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente), Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons. Lílian de Almeida Veloso N. Martins), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria N de S. leal Alvarenga), aprovar proposição da DFAM referente ao planejamento de fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Municipais– exercício 2015 (Memo. nº151/16-DFAM).



O Memo. nº 151/16-DFAM destaca: “*Para os Órgãos/Entidades elencados no Anexo I - o relatório preliminar da DFAM será resumido demonstrando a execução orçamentária, o qual será encaminhado ao Relator para arquivamento por decisão monocrática, ressalvados os casos em que houver denúncias/representações/inspeções a eles relacionados*”.

Em razão do exposto, considerando que a Secretaria de Planejamento e Coordenação de Teresina está elencada no anexo supracitado e não tramitam, nesta Corte, processos de denúncias/representações/inspeções relacionados ao órgão, decido pelo **arquivamento** do presente processo, **sem prejuízo da possibilidade da reabertura das mencionadas contas** e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes falhas ou irregularidades na execução das despesas deste órgão relativas ao exercício de 2015.

Ademais, determino que seja **cientificado** o gestor da Secretaria de Planejamento e Coordenação de Teresina-SEAMPLAM, exercício 2015, Sr. Washington Luís de Sousa Bonfim, da presente decisão.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de março de 2018.

Assinado Digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/026856/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ANTÔNIO CARDOSO FILHO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 066/18 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte concedida em favor de ANTÔNIO CARDOSO FILHO, CPF nº 286.249.473-91, na condição de esposo da Sra. FRANCISCA SOARES CARDOSO, CPF nº 274.424.033-87, servidora inativa no cargo de Agente Penitenciária, 1º Classe, quadro de pessoal da Secretaria de Justiça, em Teresina, óbito ocorrido em 10/04/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.789/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 220, de 27/11/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, composta das seguintes parcelas: Subsídio de R\$ 4.047,92 (Lei nº 6.209/13) totalizando a quantia de **R\$ 4.047,92** mensais.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Souza Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015580/2015
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA BORGES DO VALE SILVA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 067/18 - GWA



Trata o presente processo de benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de MARIA BORGES DO VALE SILVA, CPF nº 564.660.133-91, na condição de esposa, em virtude do falecimento de SIMPLÍCIO LOPES DA SILVA NETO, CPF nº 077.372.973-91, RG nº 624.870 SSP-PI, servidor inativo no cargo de Professor, Classe “A”, Nível III, matrícula nº 050190-5 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 17/02/2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 06, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 149/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, edição nº 142, de 30/07/2015, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 2.502,15** (dois mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos), composto das seguintes parcelas:

| DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO | |
|---|---------------------|
| Vencimentos, de acordo com a Lei nº 6.444/2015. | R\$ 2.287,91 |
| Adicional por tempo de serviço, consoante a Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 033/2003. | R\$ 214,24 |
| Valor total | R\$ 2.502,15 |

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após, transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020515/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

UNIDADE GESTORA: P. M. CURRALINHOS, EXERCÍCIO 2015

GESTOR: REGINALDO SOARES TEIXEIRA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 068/18 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **P. M. CURRALINHOS** no valor de **5.310 UFR** na gestão do **Sr. Reginaldo Soares Teixeira** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça 07, sendo considerando revel, nos termos do art. 142, Lei Orgânica do TCE/PI.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhados na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 11).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/02 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõem a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.



Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3.DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa de 5.310 UFR-PI** ao Sr. REGINALDO SOARES TEIXEIRA, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da P. M. de Curralinhos, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC nº 003759/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Rubens Nery Costa.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procuradora: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Relator substituto: Alisson Felipe de Araújo.

Decisão nº 078/18–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor Rubens Nery Costa, CPF nº 138.658.113-53, ocupante do cargo Médico Ambulatorial 20 horas, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0192147, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 0246/2018 – (Peça 2, fl. 119), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 27 de 07/02/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **Rubens Nery Costa**, nos termos do **art. 3º, incisos I, II, II e parágrafo único da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.356,35** (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|---|----------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| | LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 11.311,33 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R\$ 45,02 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 11.356,35 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo

Cons. no Exercício da Substituição (Portaria nº 124/18)



REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO: TC/020107/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 73/2018 - GJV

RELATÓRIO E DECISÃO:

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em atenção ao Memorando nº 312/2017 – DFAM que informa que o Município de Campo Maior deixou de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, totalizando um valor de R\$ 8.388.144,92 não recolhidos e sem parcelamento, sendo R\$ 4.266.087,07 referentes a contribuições patronais e R\$ 4.122.057,85 do servidor.

Assim, tendo em vista a grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro, o Ministério Público de Contas representou a este Egrégio Tribunal para que, em não sendo realizado o parcelamento e/ou parcelamento da dívida pretérita do município Campo Maior, determinasse o bloqueio das contas da unidade gestora em comento.

Após admitir a presente Representação, determinei a citação do prefeito de Campo Maior, Sr. José Ribamar de Carvalho, para apresentar a documentação necessária no prazo de 15 dias improrrogáveis, sob pena de ser considerado revel, contudo, o mesmo não apresentou qualquer justificativa perante esta Corte de contas, conforme certidão à peça 7.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que reafirmou os pedidos formulados na inicial, bem como reiterou o pedido cautelar solicitado. Atendendo ao pedido ministerial, este relator expediu Decisão Monocrática nº 56 – GJV, concedendo a medida liminar pleiteada.

Ocorre que, antes da ratificação ou retificação pelo Plenário deste Tribunal de Contas, o gestor municipal juntou documentação, peça 12, que comprova o parcelamento do débito previdenciário atacado nesta Representação ofertada pelo MPC. Desta forma, diante da ausência dos requisitos necessários para a concessão e manutenção de medida cautelar, no presente caso não há mais o *fumus boni iuris*, não resta à este Relator, senão, com fulcro no art. 451, parágrafo único do RITCE, **DECIDIR PELA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA NA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2018 – GJV, determinando** assim o imediato desbloqueio das contas do FPM e do Fundo de Previdência Municipal de Campo Maior.

Teresina (PI), 23 de março de 2018

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 018/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 001.269/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 018/2016, de 01/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jurema

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

INTERESSADO: Sr^a. Antônia Dias de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Antônia Dias de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Antônia Dias de Sousa, CPF nº. 703.029.283-91, ocupante do cargo de professora, matrícula nº. 50, lotada na Secretaria de Educação do Município de Jurema.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o contracheque. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 018/2016, expedida em primeiro de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCXVI de onze de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.511,68** (três mil, quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.532,72 (Lei nº. 34/00), b) Regência R\$ 379,91 (Lei nº. 34/00), c) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 253,27 (Lei nº. 34/00), d) Gratificação de Incentivo à Qualificação R\$ 345,78 (Lei nº. 34/00).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 018/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.511,68** (três mil, quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos) mensais à Srª. Antônia Dias de Sousa, CPF nº. 703.029.283-91, ocupante do cargo de professora, matrícula nº. 50, lotada na Secretaria de Educação do Município de Jurema.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 021/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 009.593/17

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 484/2017, de 23/02/2017.



ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. Manoel Pereira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Sr. Manoel Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Sr. Manoel Pereira, CPF nº. 160.383.553-91, matrícula nº. 0369705, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os documentos que instruem os presentes autos, sobretudo o mapa de tempo de contribuição, verifica-se que o servidor completou a idade limite em 12/04/2015, somando até essa data, 28 (vinte e oito) anos, o que lhe garante aposentadoria com proporcionalidade de 10.562/12.775.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 484/2017, expedida em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 53 de vinte de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 847,87** (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) 10.562/12.775 (83,6771%) de R\$ 1.025,52 - R\$ 847,87 (Lei Federal nº. 10.887/04 e O.N. nº. 02/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição - Portaria nº. 484/2017 - no valor mensal de **R\$ 847,87** (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) mensais ao Sr. Manoel Pereira, CPF nº. 160.383.553-91, matrícula nº. 0369705, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;



- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 019/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 024.346/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2.211/2017, de 29/09/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista Filho

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista Filho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista Filho, CPF nº. 078.646.553-00, matrícula nº. 106734-6, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, Declaração de tempo de serviço e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.



Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.211/2017, expedida em vinte e nove de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 198 de vinte e quatro de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 11.551,37 (Lei nº. 6.375/13 c/c Lei nº. 6.974/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.211/2017 - no valor mensal de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais ao Sr. Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista Filho, CPF nº. 078.646.553-00, matrícula nº. 106734-6, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 020/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 013.137/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 85/2017, de 03/04/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São João do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José da Paz Araújo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José da Paz Araújo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José da Paz Araújo, CPF nº. 204.721.453-04, matrícula nº. 1111, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal do Município de São João do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, Declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 85/2017, expedida em três de abril de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCCXL de vinte e seis de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.710,00** (um mil, setecentos e dez reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Salário-Base R\$ 1.710,00 (Lei nº. 290/15).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 85/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.710,00** (um mil, setecentos e dez reais) mensais ao Sr. José da Paz Araújo, CPF nº. 204.721.453-04, matrícula nº. 1111, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal do Município de São João do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 003/2018 - Rp.

PROCESSO TC nº: 019.286/16

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APECIAÇÃO: Portaria nº. 21.000-642/16, de 14/06/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria do Rosário Quaresma

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Maria do Rosário Quaresma.*



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Maria do Rosário Quaresma, CPF nº. 096.874.753-15, matrícula nº. 071561-1, no cargo de Orientadora Educacional 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (Peça nº. 03).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 04).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

De acordo com a Secretaria do Tribunal – DFAP - o processo referente a aposentadoria da servidora (TC nº. 004.928/16) foi julgado legal por meio do Acórdão nº. 2.061/16, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE de nº. 174/16, de 15/09/2016.

A DFAP ainda informou que o primeiro ato concessório da servidora (Portaria nº. 21.000-82/2016) a aposentou no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”. Entretanto, a interessada ocupava o cargo de orientadora educacional e não se constatou nenhum ato ou portaria de transposição ao cargo de professora.

Por esse motivo, foi editada uma nova portaria concessória de benefício, visando corrigir a nomenclatura do cargo da servidora.

O novo Ato Concessório - Portaria nº. 21.000-642/16 - anula a Portaria nº. 21.000-82/16 e aposenta a servidora com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 e no cargo de Orientadora Educacional 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”.

A nova portaria concessória (Portaria nº. 21.000-642/16, de quatorze de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 131 de treze de julho de dois mil e dezesseis) fixou os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 2.927,82 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 99,68 (Lei Complementar nº. 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.027,50 (três mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-642/16 - no valor mensal de R\$ 3.027,50 (três mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos), a Srª. Maria do Rosário Quaresma, CPF nº. 096.874.753-15, matrícula nº. 071561-1, no cargo de Orientadora Educacional 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



DM nº 005/18 – C_M

PROCESSO: TC nº. 020.507/17 - Cobrança de Multa

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jerumenha, Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

GESTORA: Sra. Chirlene de Sousa Araújo

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jerumenha, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Chirlene de Sousa Araújo.

Notificada acerca do montante do débito constante no processo (1.990UFR_S), a gestora não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 07).

Na sequência, a DADC, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jerumenha, exercício financeiro 2015, na gestão da Sr. Chirlene de Sousa Araújo, totalizando 1.990 UFR_S/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Legalidade da aplicação de multa, no valor de 1990 UFR-PI, em razão de atraso no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jerumenha, exercício de 2015, durante a gestão do(a) Senhor(a) Chirlene de Sousa Araújo, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); e pela Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova a cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificada para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e o parecer ministerial, aplico a multa de 1990 URF_S/PI a Sra.Chirlene de Sousa Araújo, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 22 de março de 2018.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de março de 2018.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões